

677
PROJETO DE LEI Nº 12019, DE 06 DE JUNHO DE 2019



EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA ACOMPANHANTES DE PACIENTES, INTERNADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/08/2019

Autor (es): Deputado JULIO PINA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

1º Secretário

Art. 1º - Aos acompanhantes de pacientes, internados em hospital público ou privado, no Estado de Goiás, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

§1º Para fins de aplicação desta lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

§2º O familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento hospitalar, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.

Art. 2º - As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando os pacientes ou interessados no bem-estar destes, o direito estipulado nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga, 26 de junho de 2019.

DEPUTADO JULIO PINA



JUSTIFICATIVA

Considerando o art. 6º da Carta Magna, que dispõe sobre os direitos sociais, especificando a saúde e a alimentação;

O objetivo desta lei é garantir as três refeições, são elas: café-da-manhã, almoço e janta, aos acompanhantes de pacientes, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado de Goiás.

O art. 16 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso, o art. 12 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do adolescente, a Lei 11.108/05 – Lei do acompanhante durante o parto, e nos demais casos em que couberem acompanhamento, é ressalvado o direito de se ter um acompanhante durante as internações, sendo assim, cabe ao estado garantir a permanência desses acompanhantes oferecendo condições mais dignas e humanas.

Por fim, esta lei possui também como finalidade o incentivo para que os pacientes tenham seus acompanhantes por perto, especialmente os mais carentes, além daqueles de outros municípios interiores que necessitam de grande deslocamento, buscando sempre estar em conformidade com o princípio da dignidade humana e protegendo aqueles que mais necessitam.

PROCESSO LEGISLATIVO

2019004568

Autuação: 07/08/2019

Nº Ofício: 677 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JÚLIO PINA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA ACOMPANHANTES DE PACIENTES INTERNADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 12019, DE 06 de junho de 2019



EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA ACOMPANHANTES DE PACIENTES, INTERNADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/08/2019

Autor (es): Deputado JULIO PINA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

1º Secretário

Art. 1º - Aos acompanhantes de pacientes, internados em hospital público ou privado, no Estado de Goiás, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

§1º Para fins de aplicação desta lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

§2º O familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento hospitalar, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.

Art. 2º - As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível em com texto de fácil leitura, avisos informando os pacientes ou interessados no bem-estar destes, o direito estipulado nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga, 26 de junho de 2019.

DÉPUTADO JULIO PINA



JUSTIFICATIVA



Considerando o art. 6º da Carta Magna, que dispõe sobre os direitos sociais, especificando a saúde e a alimentação;

O objetivo desta lei é garantir as três refeições, são elas: café-da-manhã, almoço e janta, aos acompanhantes de pacientes, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado de Goiás.

O art. 16 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso, o art. 12 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do adolescente, a Lei 11.108/05 – Lei do acompanhante durante o parto, e nos demais casos em que couberem acompanhamento, é ressalvado o direito de se ter um acompanhante durante as internações, sendo assim, cabe ao estado garantir a permanência desses acompanhantes oferecendo condições mais dignas e humanas.

Por fim, esta lei possui também como finalidade o incentivo para que os pacientes tenham seus acompanhantes por perto, especialmente os mais carentes, além daqueles de outros municípios interiores que necessitam de grande deslocamento, buscando sempre estar em conformidade com o princípio da dignidade humana e protegendo aqueles que mais necessitam.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º: 2019004568

INTERESSADO: DEPUTADO JÚLIO PINA.

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentos para acompanhantes de pacientes, internados em hospitais públicos ou privados, no âmbito do estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentos para acompanhantes de pacientes, internados em hospitais públicos ou privados, no âmbito do estado de Goiás.

O texto apresentado encontra-se estruturado em 3 (três) artigos e, de acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

aos acompanhantes de pacientes, internados em hospital público ou privado, no Estado de Goiás, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

O § 1º do art. 1º, prevê que para fins de aplicação desta lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

O § 2º do art. 1º, determina que o familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento hospitalar, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.

O artigo 2º da proposição legislativa dispõe que as unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível em com texto de fácil leitura, avisos informando os pacientes ou interessados no bem-estar destes, o direito estipulado nesta lei.

Por derradeiro, o art. 3º prevê a vigência da lei.



Finalmente, os autos do Projeto de Lei em foco foram distribuídos para a minha relatoria, na forma regimental.

Essa é a síntese da presente propositura.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de matéria que não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador de Estado, conforme exposto na Constituição Estadual:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)



d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII; (Acrescida pela Emenda Constitucional nº 45 de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011).

Portanto, como não há qualquer empecilho constitucional ou legal, ao andamento da presente proposta legislativa.

Ademais, conforme leciona a doutrina, não há que se falar em usurpação de competência.

a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

O Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais federais e estaduais, uma vez que a proposição se encontra na competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à proteção da saúde, conforme artigo 24, XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



A proposição atende a requisitos constitucionalmente previstos almejando os valores constitucionais da proteção da saúde (arts. 196, 37 e 175, IV, todos da CF).

Ademais, se o paciente internado for menor de 18 anos de idade, tem assegurado um acompanhante - um dos pais ou responsável - (art. 12 da Lei Federal nº8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente) devendo o estabelecimento de saúde fornecer condições para a sua permanência em tempo integral.

O mesmo direito, já é assegurado aos idosos (60 anos ou mais) submetidos à internação hospitalar, (art. 16 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

As parturientes também têm direito a acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto nos hospitais públicos e conveniados com o SUS, de acordo com a Lei Federal nº11.108/05, onde o acompanhante terá direito a acomodações adequadas e às principais refeições durante a internação.

Diante da proposição, nota-se estar amparada em Lei Federal e demonstrava-se necessária a regulamentação por legislação estadual.

Isto posto, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Helio de Sousa

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 / 09 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019004568
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO PINA
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentos para acompanhantes de pacientes internados em hospitais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Júlio de Pina, dispondo que, aos acompanhantes de pacientes, internados em hospital público ou privado, no Estado de Goiás, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

Segundo consta na proposição, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados par o bem estar humano.

É estabelecido ainda que o familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento hospitalar deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.

O projeto de lei prevê que as unidades de saúde deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes ou interessados no bem estar destes, o direito estipulado neste projeto de lei.

A justificativa menciona que o objetivo da presente proposição é incentivar os pacientes a manterem seus acompanhantes por perto, especialmente os

4



mais carentes, além daqueles de outros municípios que necessitam de grande deslocamento, buscando sempre estar em conformidade com o princípio da dignidade humana e protegendo aqueles que mais necessitam.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Amilton Filho, observado que, no momento oportuno, solicitei vista dos autos.

Essa é a síntese da iniciativa em pauta.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Sobre esse tema, em sede infraconstitucional, a União editou as Leis n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Constata-se, no entanto, que a matéria tratada nesta proposição se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, pois ela invade a competência da União para legislar

4



sobre normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. A proposição, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente.

É válido afirmar, neste sentido, que somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma lei garantindo direito à alimentação digna aos acompanhantes de pacientes internados nas unidades de saúde, por se tratar de uma previsão que tem natureza de norma geral em matéria de saúde (CF. art. 24, XII).

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de Setembro de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO À MATÉRIA

do Sr. Deputado (a) HELIO DE SAUSC

Processo Nº 4568/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/12 /2019.

Presidente: